



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 33/2023

OBJETO: RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CON CER

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50505.391456/2019-83

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cuidam-se os autos de Recurso Administrativo, interposto em 11 de agosto de 2020 pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CON CER (50500.082772/2020-41), com fundamento no art. 5º, inciso IX, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, em face da Decisão nº 85/2020/SUNIF, de 26/06/2020 (SEI3648545), que lhe aplicou penalidade de multa no patamar de 90 (noventa) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, endereçada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 38/2023 (SEI176619), é pelo conhecimento, não concessão de efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme pode ser verificar dos autos nº 50505.391456/2019-83 (SEI1887697), em 11/11/2019, a fiscalização da ANTT lavrou em desfavor da CONCESSIONÁRIA o Auto de Infração nº 1470 de 11/11/2019, em decorrência de "deixar segmento homogêneo da rodovia com valores de indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com os especificados no PER e nas normas técnicas vigentes, exceto quando objeto de aplicação de multa moratória" e de "deixar de repor ou manter as tachas, tachões e balizadores refletivos danificados ou ausentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

2.2. Assim, tendo sido notificada da lavratura do referido Auto de Infração, a Concessionária apresentou defesa prévia na data de 04/12/2019 (50500.423526/2019-10), a qual foi devidamente analisada e indeferida por meio da Decisão 1127/2019/COINFRJ/SUINF (SEI318393), de 23/12/2019, restando aplicada a penalidade de multa de 90 (noventa) Unidades de Referência de Tarifa - URT.

2.3. Irresignada com a referida decisão da COINFRJ, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo, em 06/01/2020, tendo sido este julgado pela Decisão 85/2020/SUINF, DE 26/06/2020 que, nada obstante tenha deferido o efeito suspensivo pleiteado, julgou improcedente o petítório, mantendo a penalidade de multa no patamar de 90 (noventa) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

2.4. Uma vez comunicada da Decisão da Superintendência, por meio do Ofício SEI Nº 11946/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT, de 26 de junho de 2020 (SEI653254), a Concessionária interpôs, em 11/08/2020, Recurso Voluntário, dirigido à Diretoria Colegiada da ANTT (50500.082772/2020-41).

2.5. O precitado Recurso foi analisado tecnicamente pelo RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 38/2023 (SEI 15176619), o qual propôs o conhecimento do apelo, a não concessão de efeito suspensivo pleiteado e, no mérito, o indeferimento do recurso interposto pela Concessionária.

2.6. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 25/04/2023, conforme registrado no DESPACHO ASSAD (SEI 16601987).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1.1. O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos contratos de concessão atualmente é disciplinado pela Resolução nº 5.083/2016.

3.1.2. Portanto, prevê o art. 61 da referida resolução, as hipóteses em que o recurso não deve ser conhecido. Inicialmente, portanto, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo, (ii) perante órgão ou autoridade incompetente, (iii) apresentado por parte ilegítima ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.1.3. Inicialmente, quanto à tempestividade do recurso, aduz-se que a Concessionária foi notificada da decisão de segundo grau no dia 10/07/2020 (3653254). Assim, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula 233 do

Contrato de Concessão, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso. Desse modo, tendo sido o recurso interposto em 11/08/2020 (3911384), atesta-se a sua tempestividade (Cf. NOTA TÉCNICA SEI Nº 463/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT).

3.1.4. Entrementes, quanto ao cabimento, geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85 da Resolução nº 5.083/2016. Contudo, admite-se excepcionalmente o cabimento do recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada neste caso, tendo em conta a disposição contida na Cláusula 233 do Contrato de Concessão (Cf. SEI 15175915), segundo a qual "Em qualquer caso, é garantida a instância administrativa final, pela Diretoria da ANTT, em caráter definitivo".

3.1.5. Quanto à legitimidade da parte, o recurso foi apresentado por advogado legalmente constituído procurador com poderes de representação outorgados pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Administrativo, ambos eleitos para tanto em reunião do respectivo conselho de administração (3911383).

3.1.6. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade do representante e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

3.2.1. Ainda em sede de matéria preliminar ao mérito, consoante exigido pelo art. 81 do Regimento Interno da ANTT ("As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito"), merece ser apreciado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nesta senda, o artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, possui o seguinte comando:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

3.2.2. Do mesmo modo, o artigo 59 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, define que:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.2.3. Nestes termos, como regra geral, os recursos não possuem efeito suspensivo.

3.2.4. Por seu turno, considerando-se que a matéria recursal diz respeito à aplicação de penalidade de multa, deve-se levar em consideração o entendimento firmado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT no DESPACHO DE APROVAÇÃO 124/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado por ocasião da aprovação do Parecer nº 201/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 50501.317844/2018-51), no sentido da "impossibilidade jurídica de execução provisória de penalidade pecuniária em sede administrativa".

3.2.5. Desse modo, sem efeitos práticos a atribuição de efeito suspensivo pelo Superintendente que exarou decisão recorrida, eis que na sistemática de aplicação da penalidade de multa deve-se aguardar a decisão administrativa tornar-se definitiva para a tomada de providências de cobrança. Logo, **não deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso em debate.**

3.2.6. Nessa linha de entendimento, convém ressaltar a orientação contida no Parecer nº 396/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (exarado no 50500.166025/2014-16), aplicável ao presente caso:

15. Aparentemente, a justificativa apresentada para a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso estaria amparada pelo disposto no art. 59 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, que reproduziu o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, *in verbis*:

(...)

17. O 'caput' do art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964, determina que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, sejam escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias, e complementa, em seu parágrafo, com a exigência de que sejam inscritos como Dívida Ativa "após apurada a sua liquidez e certeza", definindo a Dívida Ativa não Tributária como:

(...) demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

18. Na Lei nº 6.830, de 1980, temos a definição da inscrição em Dívida Ativa como o ato de controle administrativo da legalidade, realizado pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e que suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (art. 2º, § 3º).

19. É certo que, diferentemente do que previsto para os créditos tributários (v.g. art. 151, III, do Código Tributário Nacional), não há determinação legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

20. Contudo, a apuração de certeza e liquidez vem sendo compreendida como ato de controle de legalidade a ser exercido após exauridas as instâncias administrativas.

21. Assim, uma primeira conclusão é que não poderia ser adotada, no caso, a disciplina sobre cumprimento provisório de sentença, de que trata o art. 520 do Código de Processo Civil, eis que haveria uma legislação específica exigir um tratamento diverso para a execução dos créditos da Fazenda Pública, ainda que não tributários, que é o procedimento definido na Lei nº 6.830, de 1980.

22. Também não haveria como inscrever o valor de multa pecuniária não pago no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), eis que seja em razão do art. 2º, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002, seja em razão do art. 2º do Decreto nº 9.194, de 2017, a inscrição nesse Cadastro depende da constituição definitiva do crédito.

23. Quanto à inscrição em cadastros privados de inadimplentes, como o SERASA, o Parecer nº 424- 4/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (cópia em anexo) já entendeu pela necessidade de que fossem esgotadas as instâncias administrativas, com o julgamento dos recursos cabíveis.

24. Assim, poucas medidas poderiam ser adotadas em relação a esses créditos antes de esgotadas as instâncias administrativas, tais quais:

1. prosseguir na emissão de Guia de Recolhimento da União, com identificação do valor devido e de incidência de juros e multa prevista no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, conforme art. 85, § 4º, do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, com a possibilidade de lhe ser concedido o desconto de 30% (trinta por cento) na ausência de interposição de recurso;

2. admitir o parcelamento administrativo do valor não inscrito em dívida ativa, com incidência do art. 86 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.830, de 2018;

3. celebrar um Termo de Ajuste de Conduta, nos termos dos arts. 4º, IV, c/c 28 da Resolução ANTT nº 5.823, de 2018;

4. avaliar a inocuidade ou não de penalidades aplicadas para fins do disposto no art. 38, § 1º, I, II e V, da Lei nº 8.987, de 1995.

25. Ainda que parte dessas medidas possam ser adotadas mesmo quando interposto o recurso no âmbito administrativo, e mesmo quando recebido em seu efeito suspensivo, o que se pretende no caso é garantir uma eficácia mínima da decisão administrativa que aplicou uma dada penalidade pecuniária, ainda que seja, exemplificativamente, a emissão de GRU para permitir o pagamento espontâneo ou o seu parcelamento administrativo.

26. Nesse sentido é que entendemos recomendável manter o recebimento do recurso somente em seu efeito devolutivo, de forma a reconhecer a validade e a eficácia parcial da decisão administrativa que, em caráter constitutivo, aplica uma penalidade pecuniária.

(grifos acrescentados).

3.2.7. Frente ao exposto, não havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, diante da impossibilidade de execução provisória de multa, entendo pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso.

4. DO MÉRITO

4.1. Compulsando os autos, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto pela Concessionária, baseia-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

I - Não foi dada à Concessionária, em tese, a oportunidade de corrigir a infração, o que contraria o Contrato de Concessão, o propósito educativo e orientador da Agência no ato de aplicar sanção e o devido processo legal;

II - Ofende, em tese, ao princípio da tipicidade.

III - Supostamente não haveria razão para a autuação da Concer, uma vez que o relatório de monitoração da rodovia não pode ser utilizado como instrumento sancionatório;

IV - A Concer, em tese, não poderia ser responsabilizada pela infração imputada, eis que a equação econômico-financeira de seu Contrato está desequilibrada por conta da suspensão parcial da eficácia do 12º Termo Aditivo, o que impede o cumprimento integral dos parâmetros de desempenho previstos pela PER; e

V - A aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se, em tese, medida desproporcional.

4.2. Desse modo, em sede da NOTA TÉCNICA SEI Nº 463/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (SEI 15175915), foram enfrentados todos os argumentos acima trazidos, no sentido de negar provimento ao recurso. Assim, a seguir, de modo específico, passa-se a demonstrar que os argumentos da concessionária não são pertinentes ao caso em tela.

4.3. Inicialmente, quanto a arguição de nulidade do processo em razão da não concessão de prazo para correção da irregularidade, é imperioso mencionar que a estipulação de prazo para correção só é aplicada quando intrínseca à tipificação regulamentar ou contratual.

4.4. Conforme esclarecido pela área técnica em sede da Nota acima referenciada, com relação à necessidade de lavratura de TRO prevista na Resolução ANTT n 5.083/2016, o referido dispositivo também deve ser aplicado apenas nas hipóteses em que a inexecução seja caracterizada pela não correção de inconformidade em prazo determinado em regulamento/contrato de concessão, assim:

Art. 22. O Termo de Registro de Ocorrência – TRO será lavrado pela fiscalização da ANTT, quando previsto em regulamentação específica ou contrato, previamente à abertura de processo administrativo, para comunicação às sociedades empresárias, concessionárias, permissionárias, autorizadas, transportadores habilitados ou inscritos perante a ANTT, visando à correção de inconformidade que caracterize infração, dentro do prazo definido.

4.5. Nesse sentido, considerando que o contrato de concessão/regulamento não prevê prazo para correção da conduta prevista no Auto de Infração em questão, não merecem ser acolhidos esses argumentos da concessionária.

4.6. Lado outro, com relação à arguição de ofensa ao princípio da tipicidade, é mister pontuar que o ordenamento jurídico permite a utilização de parecer e informações produzidas anteriormente nos autos do processo, a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de

concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

4.7. Portanto, em conformidade com o permissivo legal, a Administração Pública pode utilizar o instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação “*per relationem*” quando ocorrer semelhança entre os argumentos apresentados pela Concessionária nas várias instâncias, sendo exatamente o que ocorreu, tendo em vista que, mediante Parecer nº 016/2019/Areal/URRJ (1887697) e da Nota Técnica – ANTT 4470 (22789709), a área técnica enfrentou tais argumentos apresentados em sede de Defesa, cujas conclusões mantemos por seus próprios fundamentos.

4.8. Entrementes, quanto à arguição de ausência da recomposição da equação econômica e financeira do contrato em face da inclusão do item 2.6 do PER, é importante asseverar que o Programa de Exploração da Rodovia (PER), ao dispor sobre a Manutenção da Rodovia (tópico 4.4), define que tais serviços são similares aos de recuperação, sendo executados à medida que a necessidade for identificada pela equipe de monitoração, tendo por objetivo a melhoria das condições das encostas, portanto:

4.4 MANUTENÇÃO DA RODOVIA

4.4.1 Introdução

A manutenção da Rodovia compreende os serviços de médio a grande porte a serem executados mediante um planejamento prévio e que não representem situações emergenciais. São serviços de natureza similar aos de recuperação da Rodovia, **mas que têm por objetivo melhorar as condições das encostas e obras de contenção e, conseqüentemente, as condições de segurança ao longo da Rodovia**, aumentar a vida útil das estruturas e reduzir os custos de implantação de novas obras. (Grifo nosso).

4.4.2 Diagnóstico

A manutenção das encostas e obras de contenção da Rodovia deverá estar intimamente ligada à Monitoração, seja no sentido de atualizar o Banco de Dados, seja na sua própria programação, que deverá se adaptar às necessidades detectadas pela Monitoração.

Os serviços de manutenção se estendem por todo o período da concessão e compreendem:

- ampliação ou recuperação total dos dispositivos de drenagem superficial;
- retaludamento de cortes;
- recomposição de aterros;
- recuperação ou execução de drenos rasos e profundos;
- instalação de equipamentos de leitura e coleta automática de dados;
- remoção ou chumbamento de pequenos blocos em situação de risco, formados pelo intemperismo em taludes rochosos;
- execução de contrafortes atirantados para conter blocos instáveis formados pelo intemperismo em taludes rochosos;
- implantação de bacias de dissipação;
- substituição de juntas em estruturas de drenagem e contenção;
- substituição de telas em muros de gabião;
- execução de obras de restauração ou reforço de estruturas;
- reconstrução ou substituição total da proteção superficial;
- substituição de tirantes comprometidos.

4.4.3 Plano de Trabalho

Os serviços de Manutenção deverão ser executados à medida que sua necessidade for acusada pela equipe de Monitoração. (Grifo Nosso)

4.9. Os quantitativos dos serviços de manutenção, por dependerem do cadastro e vistoria a serem feitos pela monitoração, não podem ser estabelecidos “a priori”, sendo, conseqüentemente, estabelecida na planilha uma verba anual ao longo de todo o período da concessão.”

4.10. Desse modo, verifica-se que está inserido no escopo contratual a monitoração e manutenção das encostas, inclusive na identificação de novas áreas sujeitas à implantação de tais medidas.

4.11. Ademais, lembramos que nos termos do item 4.5 (Conservação da Rodovia) o escopo contratual já contempla a imprevisibilidade, gerada inclusive em função de precipitações excepcionais.

4.5. Conservação da Rodovia

4.5.1 Introdução

São serviços executados nas encostas (aterros e cortes) e obras de contenção da Rodovia de forma rotineira com programação regular, em ciclos de curta duração e normalmente de baixa complexidade e executados por equipes permanentes alocadas às tarefas.

(...)

a) Serviços imprevisíveis

A complexidade dos problemas geológico-geotécnicos associados à grande parte dos taludes ao longo de todo o trecho da concessão torna impraticável a realização de investigações geológico-geotécnicas, topografia e análises de estabilidade detalhadas de cada talude como forma de garantir a total segurança para os mesmos.

A necessidade de novas obras poderá ocorrer de forma imprevista, mesmo com a monitoração geológico-geotécnica da Rodovia. A observação das encostas e a análise conjunta dos resultados da instrumentação permitirão, até certo ponto, prever o comportamento das encostas ou acompanhar a progressão dos processos de degradação dos taludes causados pelo intemperismo. **Entretanto, a ocorrência de precipitações excepcionais ou a presença de condicionantes geológico-geotécnicos não detectados em taludes aparentemente estáveis poderão provocar instabilidades ou rupturas imprevisíveis.** Neste caso, a Concessionária deverá dispor de recursos para recolocar a Rodovia em condições de utilização quando a mesma for interrompida, incluindo-se o pronto restabelecimento do tráfego e a realização de obras de estabilização que se fizerem necessárias. (Grifo Nosso)

4.12. Outrossim, destaca-se que esta matéria foi analisada no âmbito da Proposta de 24º Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio da concessão administrada pela CONCERT, conforme se

verifica nos itens 250/267 da Nota Técnica nº 023/2017/GEINV/SUINF, tendo a área técnica entendido que a execução de obras expressamente previstas no item 2.6 (Estruturas de Contenção) não tem o condão de provocar o reequilíbrio contratual. Assim, não merece ser acolhido também este argumento da Concessionária.

4.13. No que se refere à arguição de desproporcionalidade do valor da multa, a Concessionária alega que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade. No entanto, é mister pontuar que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

4.14. Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

4.15. Desta feita, conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução NATT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

4.16. A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àqueles mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que neste processo foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

4.17. Ainda, quanto à arguição de incorreção na aplicação da pena, especificamente quanto à alegação de erro na fase dosimétrica, é mister pontuar que a área técnica da agência, em consulta realizada à Procuradoria Federal Especializada (PFE), analisando a possibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da dosimetria, entendeu por meio do parecer nº 00388/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/01/2019, que as normas se revestem de caráter material, devendo ser aplicadas os dispositivos legais vigentes ao tempo da infração, nestes termos:

Muito embora a Resolução nº 5.083/2016 tenha se prestado a disciplinar os trâmites para apuração de infrações e aplicação de penalidades e tenha, em grande parte de seus dispositivos, tratado de normas tipicamente procedimentais, os artigos que elencaram as causas tidas como circunstâncias agravantes e atenuantes são de natureza material, porque conferem ao autuado direito de ter sua pena individualizada; é o momento no qual há o amoldamento da sanção ao culpado, a sua particularização, segundo a valoração das condições e circunstância próprias em que se deu o cometimento da infração.

(...)

E na condição de norma de direito material, não terá aplicação imediata nos procedimentos apuratórios, diversamente das normas processuais. Ou seja, a nova disciplina de circunstâncias atenuantes e agravantes só deve ser considerada na aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas **quando já em vigor a Resolução nº 5.083/2016.**" (grifo nosso).

4.18. Sendo assim, no caso em epígrafe, a norma que disciplina a aplicação das agravantes e atenuantes é a Resolução ANTT nº 442/2004. Salientando que, diferentemente da novel resolução, o referido normativo prevê como agravante a existência de reincidência genérica e específica, a saber:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - a reincidência, genérica ou específica;

(...)

§ 4º A reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa, e específica quando da mesma natureza.

4.19. Assim, pontua-se que na dosimetria realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4470/2019/SEROPEDICA/URRJ 2278709), foram utilizados procedimentos previstos do Memorando nº 1048/2016/SUINF e 811/2018/SUINF, documento este confeccionado de acordo com as regras previstas na Resolução ANTT nº 5083/2016.

4.20. Portanto, conforme assentado em outros momentos, resta claro que a Concessionária faz jus à atenuante de 10% (dez por cento) no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiveram o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores. Assim, a fixação da pena de multa correspondente à 90 (noventa) URTs é cabível e legal, tendo sido no presente processo respeitado o princípio da individualização da pena (art. 78-D da Lei nº 10.233/2001).

4.21. Ao final, é mister pontuar, ainda quanto ao **mérito**, que a sobredita proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 38/2023 (SEI 15176619), lastreia-se nos seguintes argumentos:

Proposição e justificativa

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do § 1º, do art. 50, da Lei 9.748/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 016/2019/Areal/URRJ de 11/11/2019 (1887697) e Decisão nº 85/2020/SUNIF (3648545), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária no patamar de 90 (noventa) Unidades de Referência de Tária - URTs.

Conclusão

Através da NOTA TÉCNICA SEI N° 463/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (15175915) analisaram-se os argumentos apresentados no Recurso à Diretoria Colegiada, donde se concluiu que não há nenhum fato novo capaz de afastar as razões lançadas da Decisão n° 85/2020/SUNIF (3648545).

Em face do exposto, sugere-se:

1. Consoante admite o art. 50, §1º da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, NEGATIVA da concessão de efeito suspensivo, e no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela Concessionária;
2. Envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito.

4.22. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei n° 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas e jurídicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CONCERT, no patamar de **90 (noventa)**, Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CONCERT, sem efeito suspensivo, para, no mérito, manter a penalidade a ela aplicada, aplicando-se a penalidade no patamar de **90 (noventa)** Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao art. 5º, inciso IV, da Resolução ANTT n° 4.071/2013.

Brasília, 11 de maio de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 07/06/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16806459** e o código CRC **1AA1094D**.

Referência: Processo n° 50505.391456/2019-83

SEI n° 16806459

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br